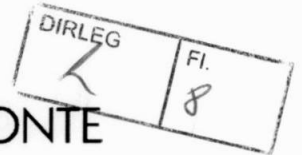




# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



**PARECER EM 1º TURNO**  
**PROJETO DE LEI N. 69/2025**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

## 1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 69/2025, de autoria da Vereadora Flávia Borja que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação do ensino e execução do Hino Nacional aos Estudantes das Escolas e Instituições de Ensino, públicas e privadas, no Município de Belo Horizonte.”

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

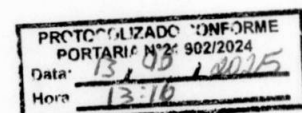
## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa determinar que as *“As Escolas e Instituições de Ensino, públicas e privadas, do Município de Belo Horizonte deverão ensinar, orientar e incentivar o corpo discente a conhecer e cantar a letra correta do Hino Nacional Brasileiro”*.

Como justificativa expõe que:

*“Diferentemente, de outros Países onde se vê inúmeras demonstrações de patriotismo, como a bandeira dos EUA hasteada, nas casas ou escolas, por todo País, no Brasil, só há demonstrações cívicas em época de grandes competições esportivas, como a Copa do Mundo e Olimpíadas, ou na celebração da Independência do País. Muito se fala, que há falta de civismo das crianças e jovens, na nova geração, no Brasil, porém há anos a educação não está mais voltada a promover a formação educacional cidadã, bem como, incentivar o patriotismo, através de Momentos Cívico.”*

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



## 2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

Inicialmente importa frisar que a análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde a avaliação de compatibilidade desta com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição da República e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 30, incisos I, da Constituição da República: “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

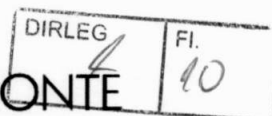
Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em “numerus clausus”, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



*hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em "numerus clausus" no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)*

Destarte, pelo fato de o tema objeto do projeto de lei em análise não se encontrar expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º da Constituição da República) ou do Governador do Estado de Minas (art. 66, III da Constituição Mineira) e, por simetria, do Prefeito, não há inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

No que se refere ao conteúdo objeto da proposição, notadamente a valorização dos símbolos nacionais, o conteúdo está expressamente previsto no artigo 13, §1.º da Constituição. Isso indica que normas que incentivam sua preservação e difusão são compatíveis com o ordenamento constitucional. Ademais, a proposição não interfere diretamente em direitos fundamentais ou na organização administrativa de outros entes federativos, o que reforça sua adequação aos limites constitucionais da atuação municipal.

Todavia, o Artigo 2.º da proposição, ao estabelecer um *prazo de 90 dias para que as escolas e instituições de ensino, públicas e privadas, do Município de Belo Horizonte se adequem às normas vigentes*, é inconstitucional, pois impõe uma obrigação de cumprimento imediato sem considerar a competência privativa do Poder Executivo para regulamentar a matéria, violando o princípio da separação dos poderes (artigo 2.º da Constituição Federal), razão pela qual apresentarei emenda supressiva.

Veja que tal entendimento se encontra consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), mais precisamente na **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4728**, que foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) para impugnar dispositivos da Lei n.º 1.601/2011 do Estado do Amapá, que instituiu a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

O questionamento central recaiu sobre o artigo 9.º da norma, **que impunha ao Chefe do Poder Executivo estadual o dever de regulamentar a lei no prazo de 90 dias**. A PGR sustentou que essa disposição violava o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal, uma vez que restringia a prerrogativa exclusiva do Executivo na condução da Administração Pública, ferindo, assim, o disposto no artigo 84, inciso II, da Constituição, que atribui ao chefe do Executivo a competência privativa para expedir decretos e



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



regulamentos para a fiel execução das leis.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADI 4728, declarou a inconstitucionalidade do artigo 9.º da Lei n.º 1.601/2011, reafirmando que o Poder Legislativo **não pode impor prazos para que o Executivo regule leis, sob pena de violação ao equilíbrio institucional entre os poderes.**

O relator do caso, ministro Luiz Fux, destacou que a regulamentação de normas pelo Executivo envolve juízo de conveniência e oportunidade, não podendo ser compulsoriamente determinada pelo Legislativo. O STF firmou, assim, um entendimento de que dispositivos legais que estipulem prazos para regulamentação pelo Executivo são inconstitucionais, pois retiram a discricionariedade do chefe do Poder Executivo e interferem na autonomia administrativa desse poder.

Sendo assim, face ao exposto, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 69/2025, com apresentação de emenda.

## 2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que o Projeto em tela está de acordo com o ordenamento jurídico, pelos mesmos motivos expostos quanto ao aspecto da constitucionalidade.

Sendo assim, não vislumbro infração a legislação infraconstitucional e à Lei Orgânica Municipal, de modo que entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 69/2025, com apresentação de emenda.

## 2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 69/2025, com apresentação de emenda.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
6	12

## 3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 69/2025, com apresentação de emenda.

Belo Horizonte, 13 de março de 2025.

FERNANDA  
PEREIRA  
ALTOE:045198986  
41

Assinado de forma digital  
por FERNANDA PEREIRA  
ALTOE:04519898641  
Dados: 2025.03.13  
11:59:37 -03'00'

**VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ**  
**RELATORA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG 6	FI. 13
-------------	-----------

EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI Nº 69/2025

Suprima-se o artigo 2º do Projeto de Lei nº 69/2025.

Belo Horizonte, 13 de março de 2025.

FERNANDA  
PEREIRA  
ALTOE:0451  
9898641

Assinado de forma  
digital por  
FERNANDA PEREIRA  
ALTOE:04519898641  
Dados: 2025.03.13  
13:03:51 -03'00'

**VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ**  
**RELATORA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
<	14

## DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Legislação e Justiça

Projeto de Lei: 69/2025

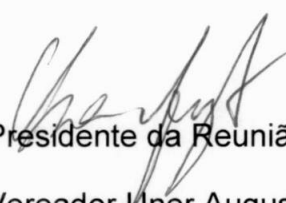
Ocorrências da Reunião Ordinária do dia 18/03/2025, às 13h30min:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

18/03/25

K em 482

  
Presidente da Reunião

Vereador Uner Augusto